



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 28/2020

PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2020

OBJETO: Aquisição de bancos, playgrounds e brinquedos de acessibilidade.

Recorrente: MG Comercial Eireli - ME

Contrarrazoante: Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda.

Decisão da Pregoeira.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MG Comercial Eireli - ME**, contra decisão da pregoeira e de sua equipe de apoio no certame licitatório supracitado.

Contrarrazões: Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente. A intenção de recurso foi devidamente motivada e o recurso ora mencionado foi protocolado na sala da SGRM dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

A peça de contrarrazões foi protocolada pela empresa contrarrazoante dentro do prazo legal conforme previsto no Edital do Pregão em epígrafe.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi cientificado ao demais licitante da existência e trâmite da respectiva manifestação de Recurso Administrativo interposto, conforme comprova documento anexado ao processo licitatório (fls. 594), observando-se o prazo para as contrarrazões.

Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG



III – DA RAZÃO DA RECORRENTE

A recorrente **MG Comercial Eireli - ME.**, argumenta que a licitante contrarrazoante deve ser inabilitada, por supostamente descumprir o instrumento convocatório. Requer que em um primeiro momento:

- a-) o recebimento dos presentes pleitos;
- b-) a reforma da decisão;

II – DAS CONTRARRAZÕES

A contrarrazoante sustenta que os argumentos trazidos pela empresa recorrente não deve prosperar. E que nessa esteira, sequer merecem ser conhecidos e examinados pela pregoeira.

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Observadas as razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 3.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão **levará em consideração os critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes. A jurisprudência do STF tem sido enfática no sentido de que:

*Agravo Regimental. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Administrativo. Licitação. Edital. Impossibilidade de Ampliação do Sentido de suas Cláusulas. Art. 37, XXI, CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93. Certidão Eleitoral. Prazo de Validade. Classificação do Recorrente e das Empresas Litisconsortes Passivas. existência de Violação a Direito Líquido e Certo. 1. A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93], **sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto**. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhes indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito. 3. A habilitação das empresas litisconsortes passivas no certame, com o recorrente, não causa qualquer lesão a direito líquido e certo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DI de 31.03.2006) – grifos acrescentados.*

Nesse diapasão, o procedimento licitatório constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.



Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

No tocante à comprovação da aptidão técnica, a lei geral de licitações possibilita que a Administração possa impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No entanto, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que *“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”*.

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

a) Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao



lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);

b) deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P);

c) deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos nº 571/2006 e n.º 329/2010-P);

d) não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos nº 3379/2007-1ªC, 1230/2008-P e 1285/2011-P);

e) não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão n.º 727/2012-Plenário);

Isto posto, percebe-se que este órgão atentou para o entendimento do TCU que veda o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, uma vez que todas as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional condizem com o instrumento editalício.

Ainda, o instrumento convocatório não impôs número mínimo de atestados, não exigiu que o atestado de capacidade técnica fosse emitido por entidade situada em local específico e não exigiu a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante. Dessa forma, o edital atendeu ao disposto na Lei Geral de Licitações, bem como aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União.

Também, à Administração Pública, na fase interna do procedimento licitatório, é dada discricionariedade para estabelecer as exigências a serem firmadas em edital, desde que estejam em conformidade com suas necessidades e dentro das balizas legais. No entanto, essa discricionariedade fica restrita ao momento anterior a publicação do edital.



Após a deflagração da fase externa do certame, o edital vinculará não apenas os licitantes na apresentação da sua proposta de preços e documentos de habilitação, mas também a Administração Pública, uma vez que só poderá exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo exceções previstas em lei.

A regra que exige que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao máximo o subjetivismo no cotejo das propostas apresentadas, já que o julgamento deve ser dar em estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que *“o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põe a perder o caráter igualitário do certame”*.

Tanto o princípio do julgamento objetivo quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais.

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

*“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. **Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior.** Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do*



licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

“1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano.” (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004)

*“Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência **para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente**, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)*

Cabe evidenciar que conforme Art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo,

Handwritten signature and stamp



vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a administração pública, por intermédio, de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Ademais o respeitado Tribunal de Contas da União em seu parecer exarado dos autos:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECUSA INDEVIDA DE RECURSO. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO, PROVIMENTO. SUPRESSÃO DA MULTA. CIÊNCIA.

O objeto desta representação cinge-se a irregularidades verificadas na condução do pregão eletrônico 16/2012 da Base Aérea de Brasília. Assim, o que se aprecia nestes autos é a conduta do pregoeiro nessa licitação, não possuindo qualquer relevância para o exame do processo a conduta pregressa da empresa representante em seu relacionamento anterior com a Administração Pública.

Note-se que o motivo informado pelo pregoeiro para a inabilitação da empresa representante foi a falta de autenticação das cópias dos atestados de capacidade técnica, do contrato social e do documento de



identificação do sócio (peça 6, p.32). Se, por conta do histórico da representante, o pregoeiro estava desconfiado da idoneidade dos aludidos documentos, **poderia ter feito diligência para complementar a instrução do processo, conforme lhe faculta o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, ou, no mínimo, ter aceito a intenção de recurso formulada pela empresa (...)**

Não é admissível que o pregoeiro inabilite sumariamente determinada licitante sob o argumento de falta de autenticação de documentos, sendo que, na verdade, o que teria pesado em sua decisão foi um motivo diverso e não exteriorizado, qual seja, o histórico de sanções sofridas pela licitante e por outras empresas pertencentes ao mesmo grupo societário em razão de inadimplementos de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública. Tal conduta atenta contra o princípio do julgamento objetivo, que deve reger as licitações públicas (art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993), inclusive o pregão (art. 5º, caput, do Decreto 5.450/2005). Na realidade, a argumentação do recorrente visando a desqualificar a empresa representante, em vez de afastar a irregularidade na condução da licitação, apenas reforça que ele estava predisposto a agir de forma rigorosa no julgamento da habilitação da referida empresa. (Tribunal de Contas da União – TC 037.840/2012-6 Grupo II – Classe I – 1ª Câmara – TC 037. 840/2012-6). (Grifos nossos).

Notadamente a Lei não é clara a respeito do que se trata uma diligência ou não, cumpre-nos informar que esta contextualização muitas vezes é interpretada equivocadamente e suscita dúvidas interpretativas, especialmente, pela ausência de uma redação objetiva nas normas e diretrizes legais que norteiam as licitações públicas;



ratificamos o entendimento que aqui passamos a adotar, de que esta prática de autenticação dos documentos, se traduz meramente em ritos formalísticos do processo, não podendo assim, ser traduzido como foco e regra máxima, sempre dentro de um juízo perfeito e da razoabilidade cabível, sem abster-se do julgamento objetivo que requer os atos de uma comissão de licitações.

Deste contexto, entende-se que a ausência da autenticação em dado documento não pode ser motivo suficiente para inabilitação de qualquer licitante, já que tal exigência pode ser considerada como sanável a qualquer tempo, sustentando para tal, a prerrogativa da Lei nº 8.666/93.

Neste sentido, e dada à ausência de uma norma contextualizada com mais clareza, passou-se a compreender os mais variados julgados e entendimentos sobre a temática, como tal exigência sendo de natureza excessiva, e expressamente formalística, não podendo compreender-se esta mesma classificação para documentos ausentes.

O procedimento que visa à preservação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração. Conforme preleciona Sylvia Di Pietro “em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito à possibilidade de rejeitar possíveis licitantes”. Acima, portanto, do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante apenas por falta de verificação da autenticidade dos documentos de habilitação é medida que contraria o interesse público, sendo aplicável, *in casu*, o disposto no artigo 43, § 3º da Lei de Licitações.

Entendimento em sentido diverso, a par de beneficiar apenas o interesse privado dos demais participantes, traz prejuízos aos cofres públicos. Ora, certamente, não é essa a finalidade da licitação. A esse propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior



número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial”. No mesmo diapasão, a decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança nº 5.606, DF, a cujo teor “as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados do certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

No mesmo sentido, o entendimento desta Câmara no julgamento da Apelação Reexame Necessário nº 70012083838, da qual fui Relatora, sessão de 28 de julho de 2005, de seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO. NULIDADE DO CERTAME. INOCORRÊNCIA.

1. A realização de diligências pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação.

2. A licitação consiste em processo administrativo que visa à escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo

[Handwritten signature]



vencedor é o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepõe o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal é medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público.

Recurso desprovido.

Assim, entende-se que esta interpretação já se mostra superada, e inclusive nos motiva a melhor descrevermos em nossos editais este procedimento, trazendo consigo, uma melhor compreensão dos licitantes e evitarmos assim, equívocos como este que proferimos no caso em tela, desta maneira, inexistem mais razões a abordarmos neste sentido.

Esta prerrogativa vai ao encontro das recentes inovações compreendidas em muitos julgamentos de recursos, contextualizações de renomados doutrinadores sobre a temática das licitações e contratos públicos, bem como, caminha em direção do objetivo final almejado pela Administração Pública por meio dos processos licitatórios.

A inserção desta condição no ato convocatório prestigia as inovações tecnológicas cada vez mais presentes em nossas licitações públicas e ainda, mostra-se bastante salutar aos interesses públicos e a celeridade processual, especialmente se compreendermos que todos os documentos emitidos por meio eletrônico, são validados posteriormente pela comissão, assim, qual a diferença de emitirmos os documentos eletronicamente disponíveis, quando de sua ausência na documentação de habilitação?

Em princípio, o descumprimento de requisito a todos imposto é causa de exclusão do licitante do certame. A respeito das exigências integrantes do edital, ensina Marçal Justen Filho que “se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou



relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício). Não se pode ignorar uma exigência que fora veiculada como referida ao interesse público. Assim, se o ato convocatório exige planilhas, informações complexas, demonstrativos etc., sua ausência é causa de desclassificação. Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e fundamentada a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. Era do conhecimento de todos que a exigência deveria ser cumprida. Quem não o fez, deverá arcar com as consequências de sua omissão”.

Não nos parece o caso de um tratamento diferenciado ou de um prejuízo proferido a Administração, pelo contrário, nos parece que o equívoco no julgamento resulta na redução da competitividade da disputa licitatória, já que o edital oportuniza consultarmos os meios eletrônicos .

O contexto apresentado, nos parece categórico no sentido de reiterar que a comissão logrou êxito neste julgamento, uma vez que seria imperioso ao extremo, manter-se tal entendimento no sentido de acatar a argumentação apresentada na sessão pública.

Nesse diapasão, adverte Marçal Justen Filho:

“é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, **produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos**”.

Cumprido examinar, então, à luz dos princípios que regem a atividade administrativa, dos quais se destacam a legalidade, a finalidade e a competitividade, sendo que tal prática



(se fosse imputada a inabilitação) analisada cautelosamente reporta-se ao formalismo excessivo, o que já fora condenado em instâncias judiciais, como de maneira análoga apresentamos:

Nesse sentido, decidiu a Primeira Câmara Cível deste Tribunal, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 70048200125, interposto nos autos do presente *mandamus*, de relatoria do Em. Des. Jorge Maraschin dos Santos, em 05 de setembro de 2012, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. Ao analisar minuciosamente os documentos, observo que a **decisão agravada merece reforma, pois os documentos alegadamente sem autenticação são originários do Município de Camaquã, sendo oportuno que o respectivo ente certifique a autenticidade de suas informações.** Pondera-se que o fato dos documentos estarem certificados pelo Município que os emitiu, gera uma presunção de autenticidade dos mesmos, visto que se referem às obrigações que as empresas detêm perante àquele ente público. Por outro lado, pondera-se que a exigência quanto à autenticação dos documentos constituiu mera formalidade, não podendo seu simples descumprimento gerar a inabilitação no processo licitatório, sendo mera

[Handwritten signature and stamp]



irregularidade. **O procedimento licitatório deve possibilitar a participação do maior número possível de interessados, de forma a satisfazer o interesse da coletividade, sendo inoportuno que o excesso de formalismo prejudique a competitividade do certame.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.” (Grifo e destaque nosso).

No mesmo diapasão, o julgamento do Agravo n.º 70053892634, por esta Câmara, Relator o Eminentíssimo Desembargador Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgado em 25 de abril de 2013, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXCLUSÃO DE EMPRESA HABILITADA. AUSÊNCIA DE DECISÃO NO PRIMEIRO GRAU. INCLUSÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. CERTIDÕES OBTIDAS NA INTERNET. POSSIBILIDADE. 1. A exclusão de empresa co-participante não foi objeto da decisão de primeiro grau, não cabendo suprir tal omissão judicial em sede de agravo de instrumento. Não havendo decisão, que não pode ser implícita, demandando fundamentação, impertinente o recurso do art. 527 do Código de Processo Civil. 2. **As certidões obtidas pela Internet são originais e não consta do edital a necessidade de juntada de verificação de sua autenticidade, a qual, a par disto, pode ser obtida por diligência simples nos sites respectivos. Diante dos princípios da**



vinculação ao edital e da máxima
competitividade, deve a agravante ser incluída
no processo licitatório. AGRAVO PARCIALMENTE
CONHECIDO E PROVIDO.” (Grifo e destaque
nosso)

Também, nesse sentido, são os seguintes precedentes deste Tribunal:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OMISSÃO DOCUMENTAL. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO CADASTRO. FORMALISMO EXARCEBADO. INACEITABILIDADE. A documentação trazida ao cadastro prévio do órgão público não precisa ser reiterada no procedimento licitatório, tirante sua caducidade ou, ainda, expressa imposição em contrário, o que não é o caso dos autos. Mesmo sendo o procedimento licitatório dotado de forte cunho formal, nem por isso se submete a excessos despídos de qualquer alcance prático e de manifesta inutilidade.” (Apelação Cível Nº 70052707072, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 30/01/2013)

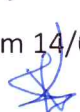
“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. Inabilitação de licitante em decorrência do excesso de formalismo. Violação ao direito líquido e certo, no caso concreto. Sentença confirmada em reexame necessário.” (Reexame Necessário Nº 70048626543, Segunda Câmara Cível, Tribunal

Tribunal de Justiça do RS
2ª Câmara Cível



de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 07/11/2012)

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO. AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. I. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes (art. 47 do CPC). No litisconsórcio necessário, a causa pertence a mais de um em conjunto e a nenhum isoladamente, por isso, não pode prosseguir sem a presença de todos. Na espécie, existe apenas o interesse da impetrante em permanecer no certame licitatório, em razão de ilegal inabilitação; e não interesse comum com os demais participantes da licitação. Inexistência de litisconsórcio necessário. II. A licitação deve permitir a participação do maior número de interessados possível, justamente para atingir seu escopo: promover a concorrência, trazendo vantajosidade na contratação (art. 3.º da Lei n.º 8.666/93). Logo, meras irregularidades no procedimento devem ser afastadas ou sanadas, sem maiores percalços. Ordem concedida. Apelação desprovida. Voto vencido.” (Apelação Cível Nº 70034311340, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 14/04/2010)


Carvalho, Luis, 2012/04/14
F. C. M. A. - 633
Mun. Pouso Alegre



“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. 1) AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Apesar da intervenção ativa do Ministério Público apresentar-se, em muitos casos, indispensável ao atendimento da garantia da ordem jurídica, na espécie, a nulidade, consubstanciada na inobservância da regra legal relativamente à intimação do parquet, em primeiro grau, não pode servir como causa invalidatória da sentença, que, à evidência, deve ser relativizada, restando convalidada pela manifestação do Ministério Público nesta instância. Preliminar rejeitada. 2) PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO. Não há falar em perda do objeto da demanda, em razão da finalização do certame licitatório, pois a apelante possui interesse recursal, ao menos, em relação aos encargos de sucumbência que foi condenada a arcar. Preliminar rejeitada. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM DOCUMENTO. EXCLUSÃO DA CONCORRENTE. RIGORISMO FORMAL. A licitante que exibiu certidão negativa de débitos tributários, sem a devida autenticação, deveria ter sido considerada habilitada no certame licitatório, pois se trata de requisito meramente formal contido no ato convocatório, podendo tal irregularidade, se necessário, ser posteriormente suprida. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido.” (Apelação Cível Nº 70017701525,

Carolina Brito
Carolina Brito
Pouso Alegre



Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça de RS,
Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado
em 28/03/2007)

Dito isto, nos parece bastante cristalino que a decisão da comissão em fase de julgamento de habilitação, restou a forma mais acertada.

Sem muitas dificuldades, ficou comprovado e encontra-se em juntada aos autos, os documentos da licitante, que comprova o atendimento dos pressupostos do edital, que já foram sanados por meio de diligência há época.

V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- I) Pelo conhecimento e processamento dos recursos interpostos pelas empresas **MG Comercial Eireli – ME e Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda.**
- II) Pela manutenção da habilitação da licitante **Krenke Brinquedos Pedagógicos Ltda;**
- III) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para a decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Pouso Alegre, 28 de maio de 2020.

Daniela Luiza Zanatta

Pregoeira Municipal

Daniela Luiza Zanatta
Pregoeira do Município de
Pouso Alegre/MG